



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 5, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, para permitir a prorrogação, por até 15 (quinze) anos, das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001

TOTAL DE EMENDAS: 1



[Página da matéria](#)



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP 5, de 2021)

Acrescente-se ao PLP nº 5, de 2021 o seguinte o art. 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30

.....

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

Art. 30-A Serão considerados subvenções para investimento, nos termos do art. 30, todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou por eles convalidados nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º Nas situações de que trata o caput, é vedada a imposição por parte da administração tributária de quaisquer outros requisitos ou condições para o enquadramento de que trata o art. 30.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo deixar explícita, sem tergiversação possível, uma intenção já formulada pelo legislador na Lei Complementar 160/2017 mas que, por inúmeras vezes, tem sido mal compreendida ou desrespeitada por parte do Fisco.

Trata-se da equiparação de todo e qualquer benefício do ICMS (desde que regularmente concedido, seja no convênio original, seja na convalidação promovida nos termos da Lei Complementar 160/2017) a subvenções para investimento, para os efeitos de exclusão da base de cálculo do lucro real nos



termos do art. 30 da Lei 12.973/2014. Pode-se questionar o mérito da medida, mas é inequívoco que o legislador, ao aprovar a Lei Complementar 160/2017, pretendeu excluir todos esses benefícios da base de cálculo do lucro real, independente das condições econômicas de seu desenho, o que fez por meio do acréscimo de dois parágrafos ao mencionado art. 30 da Lei 12.973/2014. No entanto, a prática do Fisco vem sendo – em muitas situações individuais – impor outras exigências relativamente aos objetivos ou às condições específicas do benefício. Embora tais exigências venham sendo majoritariamente retificadas já na fase recursal administrativa por parte do CARF (e mesmo pelas Delegacias de Julgamento da RFB), a possibilidade de interpretações diversas, mesmo na instância inicial, não favorece a segurança jurídica – especialmente porque trata-se de discussão desnecessária, dado que as intenções do legislador são muito claras, tanto no texto quando na sua fundamentação.

O que se faz aqui é tão somente reescrever o conteúdo original de forma ainda mais explícita e didática, para espantar qualquer possível dúvida interpretativa: em um novo artigo acrescido à mencionada Lei 12.973/2014, deixa-se claro que o enquadramento nos termos do art. 30 (exclusão da base de cálculo do lucro real) é automático para incentivos e benefícios de ICMS regularmente concedidos (isto é, por convênios assumidos pela unanimidade do Confaz e pelos convalidados nos termos da Lei Complementar 160). Esse enquadramento não pode ser contestado pelo Fisco com base em outras exigências ou condições, valendo a interpretação para todos os processos ainda não definitivamente julgados. Como consequência da concentração de todos os dispositivos sobre o assunto no novo artigo, revogam-se os atuais parágrafos 4º e 5º do art. 30, que tratavam da mesma medida de forma mais sintética.

Trata-se de contribuição modesta mas relevante para a segurança jurídica, por meio de técnica legislativa mais apurada, evitando dissabores desnecessários ao contribuinte e ao próprio Fisco, na medida em que se trata de reduzir incertezas ou fricções na aplicação de uma *mens legis* que é, desde sua origem, inequívoca.

Sala das Sessões,

Senador Esperidião Amin - PP/SC